

de uma mais estreita colaboração, com vista a um desenvolvimento equilibrado, coordenado e harmónico das suas economias. Os referidos estudos enquadrar-se-ão nas consultas previstas no parágrafo anterior, observando-se as normas que para o efeito forem estabelecidas por ambos os Governos.

Este Terceiro Protocolo Adicional, assim como os dois anteriores, fica igualmente anexo ao Tratado de Amizade e Não Agressão, de que se considera parte integrante, e não necessita de ratificação.

Feito em Madrid, em dois exemplares, em português e espanhol, que terão a mesma validade, aos 22 de Maio de 1970.

Pelo Governo Português:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Pelo Governo Espanhol:

O Ministro dos Assuntos Exteriores, *Gregorio Lopez Bravo*.

DOCUMENTO B

Tercer Protocolo Adicional al Tratado de Amistad y No Agresión entre los Gobiernos de España y Portugal, de fecha 17 de Marzo de 1939

Considerando los positivos efectos obtenidos por el Tratado de Amistad y No Agresión, de 17 de Marzo de 1939, tanto respecto al peligro de agresión contra la seguridad o la independencia de las Altas Partes Contratantes en el área peninsular, así como en el campo de la cooperación política y económica entre los dos países hermanos;

Considerando que, si bien las circunstancias exteriores sufrieron profundo cambio en los últimos treinta y un años, permanecen idénticos los presupuestos defensivos y constructivos que motivaron la decisión concretada en el referido Tratado;

Considerando que aquel Tratado se ha demostrado insustituible como instrumento de colaboración entre los dos países y en su proyección internacional;

Los Gobiernos Español y Portugués, con la misma firme y esperanzada convicción de hace seis lustros, acuerdan y por este Protocolo se obligan a considerar válido por un nuevo período de diez años, a partir de la fecha de hoy, el Tratado de Amistad y No Agresión, de 17 de Marzo de 1939, y sus dos Protocolos Adicionales, de 29 de Julio de 1940 y 20 de Septiembre de 1948.

Los Gobiernos Español y Portugués acuerdan asimismo que, además de lo establecido en el Protocolo de 29 de Julio de 1940, se consultarán para el examen de las cuestiones de interés común o sobre problemas internacionales de interés general, a través de los respectivos Ministros de Asuntos Exteriores, anualmente o siempre que cualquiera de los dos Gobiernos lo estime oportuno.

Los Gobiernos Español y Portugués, animados por el común deseo de intensificar las relaciones económicas de los dos países, y teniendo en cuenta la actual evolución hacia la organización de grandes espacios económicos, acuerdan estudiar los medios y las fórmulas institucionales para una más estrecha colaboración con vistas a un desarrollo equilibrado, coordinado y armónico de las dos economías. Los referidos estudios se encuadrarán en las consultas previstas en el párrafo anterior, observándose las normas que a tal efecto fueran establecidas por ambos Gobiernos.

Este Tercer Protocolo Adicional, lo mismo que los dos anteriores, se incorpora igualmente como anejo al Tratado de Amistad y No Agresión, del que se considera parte integrante, y no necesita ratificación.

Hecho en Madrid, en dos ejemplares, en español y portugués, que tendrán la misma validez, el 22 de Mayo de 1970.

Por el Gobierno Español:

El Ministro de Asuntos Exteriores, *Gregorio Lopez Bravo*.

Por el Gobierno Portugués:

El Ministro de Negocios Extranjeros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 9 de Junho de 1970. — O Director-Geral, *Gonçalo Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 292/70

1. Estão em curso os estudos relativos à harmonização das condições de concorrência entre empresas e modos de transporte, designadamente no domínio fiscal, estudos que visam concretizar a política definida no III Plano de Fomento.

Trata-se, porém, de matéria complexa, na qual se inclui a definição de critérios coerentes quanto à imputação de encargos de infra-estruturas, para o que se não completaram ainda os indispensáveis estudos básicos.

Entretanto, no âmbito da revisão do preço dos combustíveis líquidos, determinou recentemente o Governo a baixa do preço do gasóleo de 2\$60 para 2\$30, ou seja uma redução de 11,5 por cento.

Esta decisão torna oportuna a revisão do imposto de compensação, já prevista, mas suspensa face à preocupação de conter nos limites actuais os encargos que oneram a indústria dos transportes rodoviários.

Assim, o presente diploma visa corrigir as taxas anuais a que estão sujeitos os automóveis que utilizam carburantes ou combustíveis normais ou de substituição, definidos no Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, e não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

Tal correcção faz-se de maneira uniforme para todos os veículos, com excepção dos automóveis de carga licenciados para o transporte de produtos agrícolas ou directamente ligados à agricultura e dos tractores agrícolas com caixa comportando carga útil superior a 1500 kg, cujas taxas se mantêm.

O aumento de imposto de compensação agora determinado será inferior, na generalidade dos casos, à economia resultante da diminuição do custo do gasóleo.

No caso de transporte de aluguer licenciado para o raio de acção que não exceda 30 km, com sede nos grandes aglomerados urbanos, dado o seu carácter específico de distribuição urbana de mercadorias, o agravamento do imposto é bastante menor que nos outros casos.

2. Aproveita-se também a oportunidade para rever em dois aspectos de pormenor a legislação sobre transportes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 4.º e 5.º do artigo 18.º, o artigo 22.º e a alínea 2) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

§ 4.º Sem prejuízo do mínimo de cobrança estabelecido no § 2.º deste mesmo artigo, o imposto de camionagem devido pela exploração de veículos destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias rapidamente deterioráveis, como leite, peixe fresco, frutas e hortaliças, acompanhados ou não de vendedores, terá uma redução no máximo de 40 por cento do valor do imposto de camionagem devido pelos veículos de aluguer normais, nas mesmas condições de peso bruto e raio de acção.

§ 5.º Sem prejuízo do mínimo de cobrança estabelecido no § 2.º deste mesmo artigo, o imposto de camionagem devido pela exploração de veículos destinados exclusivamente ao transporte de artigos de venda nas feiras e roupa, acompanhados ou não dos respectivos vendedores ou lavadeiras, terá uma redução no máximo de 15 por cento no valor do imposto de camionagem devido pelos veículos de aluguer normais, nas mesmas condições de peso bruto e raio de acção.

§ 6.º

Art. 22.º Os proprietários de automóveis que utilizem carburantes ou combustíveis normais ou de substituição definidos no Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina, pagarão um imposto de compensação de harmonia com as taxas anuais constantes da tabela seguinte:

1. Automóveis de passageiros:

Lotação inferior ou igual a nove lugares	5 460\$00
Lotação superior a nove e inferior ou igual a vinte lugares	5 880\$00
Lotação superior a vinte lugares	9 840\$00

2. Automóveis de carga e mistos:

2.1. Ligeiros	5 460\$00
2.2. Pesados:	

a) Particulares:

Peso bruto inferior ou igual a 7000 kg	9 840\$00
Peso bruto superior a 7000 kg, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acresce	660\$00

b) Aluguer e instrução:

Peso bruto inferior ou igual a 7000 kg	8 760\$00
Peso bruto superior a 7000 kg, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acresce	660\$00

c) Carreiras	8 760\$00
------------------------	-----------

3. Tractores agrícolas com caixa de carga comportando carga útil superior a 1500 kg:

3.1. De cilindrada até 2000 cm³	2 100\$00
3.2. De 2000 cm³ a 3000 cm³	3 600\$00
3.3. Superior a 3000 cm³	5 000\$00

§ 1.º O valor do imposto de compensação devido pelos automóveis de carga exclusivamente afectos ao transporte de produtos agrícolas ou directamente ligados à agricultura e licenciados ao abrigo do artigo 12.º será o resultante da aplicação das seguintes taxas:

a) Ligeiros	4 200\$00
b) Pesados:	

Peso bruto inferior ou igual a 7000 kg	7 560\$00
Peso bruto superior a 7000 kg, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acresce	516\$00

§ 2.º O valor do imposto de compensação devido pelos automóveis de carga adstritos ao serviço de aluguer, licenciados para o raio de acção não superior a 30 km e com sede em centros urbanos com população residente superior a 30 000 habitantes, será o que resulta da aplicação das taxas referidas no corpo deste artigo com a redução de 20 por cento.

§ 3.º No caso de tractores não agrícolas e de veículos de carga autorizados a transitarem com rebocos, o peso bruto a considerar para o cálculo do imposto de compensação compreenderá, além do peso bruto do veículo tractor, o peso bruto que este estiver autorizado a rebocar.

Art. 27.º

1)

2) O valor do imposto de compensação fixar-se-á na taxa anual constante de 12 000\$, não gozando, porém, os seus proprietários do benefício estabelecido no artigo 24.º do presente diploma, a não ser que a apreensão ou depósito nele referidos se estendam por períodos não inferiores a um ano fiscal.

Art. 2.º As isenções e reduções dos impostos de circulação, de camionagem e de compensação, para além das que se encontram expressamente referidas no Decreto-Lei n.º 45 331, carecem de referências expressas nos diplomas legais ou despachos que as concedem.

Art. 3.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970.

2. A liquidação e cobrança das importâncias correspondentes ao aumento do imposto de compensação resultante da aplicação das novas taxas a que se refere o presente diploma far-se-ão conjuntamente com as relativas ao 4.º trimestre de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.